



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	12040000012/13	21/02/2013 14:25:45	AGENCIA ESPECIAL DE JANU
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00292866-1 / MARCIA REGINA DE AQUINO FERREIRA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: JANUARIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.480-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00292866-1 / MARCIA REGINA DE AQUINO FERREIRA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: JANUARIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.480-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Brejinho		4.2 Área Total (ha): 14,9283	
4.3 Município/Distrito: JANUARIA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 19175 Livro: 2RG Folha: Comarca: JANUARIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 829.103		Datum: SAD-69
	Y(7): 567.931		Fuso: 23L
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (X), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 60,06% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			14,9283
Total			14,9283
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			14,9283
Total			14,9283

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0,0020	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso		2,5308	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		7,4400	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso		2,5308	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		7,4400	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			14,9283	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Floresta Estacional Decidual Submontana Secundária Médio			14,9283	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Limpeza de área, com aproveitamento econ. materia				
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23L	567.599	8.290.674
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura			9,5000	
Total			9,5000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		267,66	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Complexo Jaíba / Peruaçu - Investigação Científica - Extrema.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: aroeira, braúna, caraíba.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Como a tipologia florestal da área é classificada como Floresta Estacional Decidual, foi preciso submeter à análise deste processo sob a aplicação da Lei 11.428/2006 e Decreto 6.660/2008.

Do Decreto 6.660/2008:

“Capítulo XIII – Da supressão de Vegetação para fins de Loteamento ou Edificação

Art. 40 O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei 11.428 de 2006, depende de autorização contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

V – inventário fitossociológico de área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequados, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428 de 2006, e as definições constantes nas resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo.”

Em atendimento a Lei 11.428/2006 e seu Decreto de regulamentação 6.660/2008, o requerente apresentou o Inventário Florestal onde foram amostrados todos os indivíduos com circunferência a altura do peito (CAP a 1,30m) = 15 cm. Na qualificação do volume foi utilizada a seguinte equação volumétrica, gerado pelo modelo de Schumcher e Hall, para vegetação classificada como Floresta Estacional Decidual.

$$VTCC = 0,000075 * DAP1,818557 * HT1,061157$$

Neste caso, a análise do inventário fitossociológico foi elaborada nos moldes da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, que define os estágios de regeneração natural da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, indicando os critérios: ausência / incipiência ou estratificação definida; altura média dos indivíduos; DAP médio; espécie predominantes; espécies indicadoras do estágio; presença ou ausência de epífitas; presença ou ausência de serrapilheira e caso presente se pouco decomposta, contínua ou não; trepadeiras se presentes se são geralmente herbáceas ou lenhosas e sua frequência, e outras pertinentes. Esta análise possibilitou a classificação do nível de regeneração desta vegetação.

Foram observados os seguintes parâmetros:

- Estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
- Dossel entre 3 (três) e 6 (seis) metros de altura, sendo de 5,33 metros, e
- Predominância de espécies lenhosas pioneiras, características de estágio médio (aroeira, canzil, juá e angico) e com distribuição diamétrica de moderada amplitude com predominância dos pequenos diâmetros, variando de 8 cm (oito centímetros) a 15 cm (quinze centímetros), sendo de 9,74 cm.

Assim, de acordo com os parâmetros e critérios presentes na Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, que define os estágios de regeneração natural da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e de acordo com o inventário florestal, a vegetação presente na área é classificada como Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração.

Para representação e amostragem da flora, realizou-se inventário florestal quali-quantitativo com estratificação dos indivíduos e sua mensuração (CAP e Altura total). A metodologia empregada foi o de parcelas múltiplas, que consistiu em estabelecer várias parcelas em vários locais da área pleiteada para supressão. Neste caso, lançou-se 6 parcelas de 500 m², perfazendo uma área inventariada de 0,30 hectares, ou seja, 4,03% de área amostrada em relação a área requerida para intervenção.

Após análise da propriedade e em especial da área requerida para o desmate, foi adotado o método de amostragem sistemática estratificada, que consiste na divisão da população em subpopulações mais homogêneas em termos de distribuição da característica de interesse, denominadas estrato, dentro das quais se realiza a distribuição das unidades de amostras de forma semi-aleatória.

Foram aferidas 260 árvores na área pleiteada. Foram registradas 29 espécies distribuídas em 14 famílias. Entre as mais representativas ou que tiveram maior número de indivíduos amostrados estão: ANACARDIACEAE, RHAMNACEA, EUPHORBIACEAE e BIGNONEACEAE.

As espécies de maior densidade absoluta foram aroeira do sertão (*Myracrodon urundeuva*), Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*), juá (*Ziziphus joazeiro*), canzil (*Cnidocolus urens*), caraíba (*Tabebuia caraiba*) e angico vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*).

As estimativas de média de volume lenhoso para os dois estratos por hectare é de 29,98 m³, sendo que o volume total da população é de 223,05 m³. O intervalo de confiança da estimativa volumétrica para o total da população é de 207,47 a 238,63 m³ de lenha, com erro relativo de 6,9851% ao nível de probabilidade de 90%.

Considerando um acréscimo de 20% advindo de tocos e raízes a média de volume lenhoso pra a área total é de 267,66 m³ e o intervalo de confiança da estimativa volumétrica para o total da população é de 248,964 a 286,35 m³ de lenha, com erro relativo de 6,9851% ao nível de probabilidade de 90%.

As árvores consideradas de uso nobre e aquelas com centro de classe diamétrica acima de 22,50 cm, deverão ser destinadas para seu devido uso, como confecção de cancelas, postes, portas, janelas, etc.

São representantes da flora: aroeira, gonçalo alves, juá, canzil, caraíba, angico vermelho, umburana, pau preto, pereiro, sangue de boi, folha de bolo, unha de gato, caatinga de porco, cagaita, casaca de couro, rosqueira, vaqueta, jatobá do cerrado, farinha branca, cipó, pau d'arco, piriquiteira, mamoinha, marva, mamuda, pau ferro, umbu, bananinha, são joão e tamboril.

Em relação às espécies encontradas, foram identificadas como protegidas ou imunes e restritas de corte, ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas, as seguintes espécies:

- Caraíba (*Tabebuia caraiba*) e pau d'arco (*Tabebuia chrysotricha*): protegidas pela Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012 que altera a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo. O Parágrafo único do artigo primeiro desta Lei estabelece que as espécies protegidas são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*;
- Braúna ou Pau preto (*Schinopsis brasiliensis*): considerada de exploração restrita e com normas especiais de exploração, listadas na categoria vulnerável nas listas oficiais da flora ameaçada de extinção pela Portaria nº 83-N, de 26 de Setembro de 1991;
- Gonçalo alves (*Astronium fraxinifolium*): considerada de exploração restrita e com normas especiais de exploração, listadas na categoria vulnerável nas listas oficiais da flora ameaçada de extinção pela Portaria nº 83-N, de 26 de Setembro de 1991;

No caso da *Tabebuia caraiba* (caraíba) e *Tabebuia chrysotricha* (pau d'arco), conforme lei nº 9.743/88, alterada pela nova Lei Estadual nº 20.308/2012, é passível de autorização a supressão quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. Como o empreendimento em questão não se enquadra em nenhum dos casos, e na presente área há a ocorrência de 20 indivíduos de Caraíba (*Tabebuia caraiba*) e 7 indivíduos de pau d'arco (*Tabebuia chrysotricha*) amostrados na área inventariada, deverá ser respeitado um remanescente de 27 destes indivíduos por hectare.

Quanto às espécies restritas de corte: braúna ou pau preto (*Schinopsis brasiliensis*) e gonçalo alves (*Astronium fraxinifolium*) serão preservadas em campo com a seguinte frequência de: 18 indivíduos de gonçalo alves e 5 indivíduos de pau preto.

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

“CAPÍTULO VI

Art. 31 Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.”

No caso do empreendimento em questão, e segundo a Lei nº 1.930 de 21 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano da cidade de Januária, que delimitou como zona urbana a porção municipal onde está inserida a propriedade na data de 21/12/2001, a área passível de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para implantação de infraestrutura é de 7,44 hectares, o que corresponde a 70% (setenta por cento) da área total, em atendimento ao artigo 31, § 1º citado acima.

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL QUE TRATA A LEI 11.428/2006 E DECRETO 6.660/2008

“TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 17 O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançados de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos artigos 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana.”

Assim, foi formalizado o processo de Compensação Florestal nº 1200000229/17 em 10/03/2017 no Instituto Estadual de Florestas para que se firmasse entre o citado instituto e o empreendedor, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF e assim seguir a análise do processo de intervenção ambiental.

O citado TCCF foi publicado no DOU/MG em 12 de fevereiro de 2019, caderno 2 – pagina 2 em “Publicações de terceiros e editais de comarcas”. Conforme as publicações:

- “Termo de Compromisso de Compensação Florestal – Entre Instituto Estadual de Florestas - IEF e Márcia Regina de Aquino Ferreira Nunes.

Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 2101120500218, que entre si celebram o Instituto Estadual de Florestas – IEF e Márcia Regina de Aquino Ferreira Nunes, CPF nº 009.955.256-68. Objeto: Medida compensatória de natureza ambiental/florestal prevista no artigo 17 da Lei Federal número 11.428/2006 c/c com o artigo 27 do Decreto número 6.660/2008, em decorrência da intervenção em áreas de vegetação florestal do Bioma Mata Atlântica, no processo de licenciamento do

empreendimento número 1204000012/13, para construção de habitação/residência multifamiliar, nos termos do PARECER ÚNICO ERAMSF nº 003/2017, Processo IEF nº 1200000229/16, aprovado na 26ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, realizada no dia 17/12/2018, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 19/12/2018, no Diário do Executivo, página 8. Data de assinatura: 26/12/2018. (a) Mário Lúcio dos Santos – Supervisor da URFBio Alto Médio São Francisco. (b) Márcia Regina de Aquino Ferreira Nunes – Compromissária. (c) Benedito Eustáquio Costa Guedes – Corresponsável e (d) Lúcia Melúcio Guedes – Corresponsável.”

CONCLUSÃO

O volume oriundo da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 7,44 hectares é de 223,05 m³. O intervalo de confiança da estimativa volumétrica para o total da população é de 207,47 a 238,63 m³ de lenha, com erro relativo de 6,9851%.

Considerando um acréscimo de 20% advindo de tocos e raízes, a média de volume lenhoso para a área total é de 267,66 m³ e o intervalo de confiança da estimativa volumétrica para o total da população é de 248,964 a 286,35 m³ de lenha, com erro relativo de 6,9851%.

Deverá ser respeitado um remanescente de 37 indivíduos por hectare por serem imunes de corte e ameaçadas de extinção, sendo: 14 (vinte) indivíduos de Caraíba (*Tabebuia caraiba*) e 5 indivíduos de pau preto (*Schinopsis brasiliensis*) e 18 indivíduos de gonçalo alves (*Astronium fraxinifolium*).

*As árvores consideradas de uso restrito, de uso nobre e aquelas com centro de classe diamétrica acima de 22,50 cm, deverão ser destinadas para seu devido uso, como confecção de cancelas, postes, portas, janelas, etc.

*Deverá ser respeitado um remanescente de 37 indivíduos por hectare por serem imunes de corte e ameaçadas de extinção, sendo: 14 (vinte) indivíduos de Caraíba (*Tabebuia caraiba*) e 5 indivíduos de pau preto (*Schinopsis brasiliensis*) e 18 indivíduos de gonçalo alves (*Astronium fraxinifolium*).

*Realizar o desmate de modo que possibilite a fuga da fauna para remanescentes florestais vizinhos;

*Manutenção do remanescente florestal;

*Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os trabalhadores;

*Educação ambiental para todos os envolvidos no empreendimento, e

*Cadastrar todas as informações do referido processo no Sinaflor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do mesmo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VIVIANE SANTOS BRANDÃO - MASP: 1.019.758-0 _____

VICTOR GEOVANE LOPES RODRIGUES - MASP: 1.335.354-5 _____

LUCAS FRANKLIN SOUZA AQUINO - MASP: 1.333.091-5 _____

CATHERINE APARECIDA TAVARES SÁ - REGIONAL NORTE - MASP: 1 _____

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 6 de maio de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Manifestação Jurídica nº 46/2019.

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Trata-se de análise de requerimento de intervenção ambiental formalizado por Márcia Regina de Aquino Ferreira Nunes, através do Processo nº 1204000012/13, com a finalidade de construção de residências multifamiliares, na zona urbana de Januária/MG.

Para as obras do empreendimento será necessária a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 7,44 hectares.

O Parecer Técnico entende ser passível a intervenção requerida. Segundo o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCE, a sua classificação foi considerada “Não Passível de Licenciamento”, conforme Formulário de Orientação Básica – FOBI. Ainda, segundo o Parecer Técnico, a vegetação existente na área está caracterizada como Floresta Estacional

Decidual em estágio médio de regeneração, protegida pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

As definições aplicadas para o Estado de Minas Gerais, de vegetação primária e secundária e estágios de regeneração são expressas nas Resoluções CONAMA nº 392/2007.

A Lei Federal nº 11.428/2006 destina um Capítulo à proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas. Vejamos:

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação”.

No caso em questão, há o cumprimento ao § 1º, uma vez que a Lei Municipal nº 1.930, de 21 de dezembro de 2001, que delimita o perímetro urbano da cidade de Januária, é anterior à vigência da Lei Federal nº 11.428/2006.

Sobre a questão da anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, prevista nos arts. 19 a 21 do Decreto Estadual nº 6.660/2008, segundo o Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MM/CGU/AGU/ontm, emitido pela Advocacia Geral da União, nos termos do art. 42, da Lei Complementar nº 73/93, para o momento, obriga o IBAMA a se abster da emissão de anuências para loteamentos em áreas urbanas.

O art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a todo aquele que suprimir vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica o dever de compensar a intervenção realizada (i) por meio da destinação de área para conservação, via de regra; ou (ii) através da reposição florestal/recuperação em área equivalente, na impossibilidade de áreas que atendam aos requisitos para a destinação, devidamente justificada pelo empreendedor e verificada pelo órgão ambiental competente. É o que versa a legislação, in verbis:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais”.

Já houve a Compensação prévia, através do Processo nº 12000000229/16, seguindo critérios legais, principalmente, a Portaria IEF nº 30/2015, a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017 e a Recomendação do Ministério Público de Minas Gerais nº 05/2013. O Processo supracitado foi aprovado na 26ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB, realizada no dia 17 de dezembro de 2018. O empreendedor já cumpriu todas as obrigações referentes à compensação ambiental, quer sejam: assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, publicação do mesmo na Imprensa Oficial de Minas Gerais e averbação à margem da matrícula do imóvel doador, da servidão florestal de 19 ha, mais que o dobro da área pretendida para supressão.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, não tendo sido observado nenhum impedimento de ordem legal que impeça a autorização para a intervenção ambiental requerida pela Srª Márcia Regina de Aquino Ferreira Nunes.

De acordo com o Decreto Estadual nº 46.953/2016, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.565/2018, é de competência das Unidades Regionais Colegiadas – URCs, decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado e aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV.

Enfatizamos, por fim, que devem ser obedecidas todas orientações apontadas no Parecer Técnico, em especial, a manutenção dos indivíduos arbóreos considerados imunes e ameaçados de extinção.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

YALE BETHANIA ANDRADE NOGUEIRA - 109.879

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 2 de julho de 2019